



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA Nº 182/2013/CGAT/DITEC/PREVIC

Comando: 363572983

ENTIDADE: Previ-Siemens – Sociedade de Previdência Privada

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Estatuto

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001; Resolução CGPC nº 08/2004; Resolução CGPC nº 13/2004; Instrução Previc nº 04/2011; Resolução CNPC nº 08/2011; Resolução CPC nº 06/1988.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

• **Proposta Inicial – Encaminhamento Padrão s/nº, de 18/02/2013**

- **Art. 1º:** Alteração visando excluir referência a “Sociedade Civil”, uma vez que essa classificação não está mais prevista no Código Civil;
- **Art. 3º:** Alteração visando adequar a terminologia para constar de forma clara que se trata de regime complementar ao da Previdência Social;
- **Art. 4º, parágrafo único; art. 11, § 1º, I; art. 12; art. 13, “b”; art. 18; art. 25, “v”; art. 42, caput e parágrafo único:** Exclusão da referência ao Regulamento da Sociedade por inaplicabilidade;
- **Art. 10, § 2º:** Adaptação do texto para evidenciar o papel da Entidade como administradora dos planos de benefícios;
- **Art. 13, “d”; art. 25, “g”:** Adaptação redacional para tornar clara a vinculação do patrimônio aos planos de benefícios;
- **Art. 24:** Alteração para conferir a representatividade dos Participantes e Assistidos por meio da indicação da respectiva categoria a qual pertençam. Dessa forma, a alteração proposta estabelece um formato que garante as presenças dos representantes das duas categorias no Conselho Deliberativo;
- **Art. 24, I, “a” e “b”:** Reorganização do assunto por meio da alocação das disposições previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 24 do Estatuto vigente;
- **Art. 24, II, “a”, “b”, “c” e “d”:** Adaptação redacional para inclusão de observância das formas de nomeação ou indicação aplicáveis no caso dos membros do Conselho Deliberativo, representantes dos Participantes e Assistidos;
- **Art. 24, II, “d1”, “d2” e “d3”:** Reorganização do assunto por meio da alocação das disposições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 24 do Estatuto vigente;
- **Art. 24, II, “e”:** Reorganização do assunto por meio da alocação das disposições previstas no § 5º do artigo 24 do Estatuto vigente;
- **Art. 25, “m”:** Adaptação da nomenclatura ao disposto na legislação vigente;
- **Art. 25, “o”:** Adaptação redacional para prever de forma clara que somente haverá aprovação de regimento de indicação dos representantes dos Participantes e Assistidos caso haja necessidade de se disciplinar algo além do que está estabelecido no Estatuto;
- **Art. 27, caput:** Alteração para incluir a possibilidade do Presidente do Conselho Fiscal em convocar reunião do Conselho Deliberativo;
- **Art. 29:** Alteração para fazer constar a utilização do regimento interno apenas na hipótese de haver necessidade de disciplinar procedimentos adicionais aos previstos no Estatuto, relacionados à representatividade de participantes e assistidos junto ao Conselho Deliberativo;

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco “N”, 9º andar - CEP 70.040-020 - Brasília - DF - (61) 2021-2003 - previc.ditec@previdencia.gov.br

NOTA Nº 182 - Previ-Siemens - 363572983 - Exigências - Alteração de Estatuto - AMRA

- **Art. 34:** Inclusão de parágrafo único para contemplar previsão do disposto no art. 35, §5º, da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre a função do administrador estatutário tecnicamente qualificado, como também a função de administrador responsável pelos planos, prevista no item 3 do anexo à Resolução CGPC nº 18/2006;
- **Art. 38:** Alteração para deixar claro o formato utilizado para a representação dos Participantes e Assistidos junto ao Conselho Fiscal;
- **Art. 38, I, "a":** Inclusão e adaptação de texto para constar os procedimentos relacionados à substituição dos Conselheiros representantes das patrocinadoras;
- **Art. 38, I, "b":** Reorganização do assunto por meio da alocação da disposição contida no § 2º do artigo 40 do Estatuto vigente;
- **Art. 38, II, "a", "b" e "c":** Adaptação de texto para constar os procedimentos relacionados à nomeação e indicação do Conselheiro representante dos Participantes e Assistidos;
- **Art. 38, II, "c1", "c2" e "c3":** Reorganização do assunto por meio da alocação das disposições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 38 do Estatuto vigente;
- **Art. 38, II, "d":** Reorganização do assunto por meio da alocação da disposição contida no § 3º do artigo 40 do Estatuto vigente;
- **Art. 40, §§ 2º e 3º:** Exclusão dos §§ 2º e 3º do texto vigente para realocação na alínea "b" do inciso I do artigo 38 e alínea "d" do inciso II do artigo 38, respectivamente. Inclusão de outros dois parágrafos para disciplinar de forma mais clara que as reuniões do Conselho Fiscal são presididas pelo Conselheiro Presidente, que tem voto de qualidade;
- **Capítulo X – Das Disposições Gerais:** Adaptação em decorrência da exclusão da referência às disposições transitórias, uma vez que não são mais aplicáveis;
- **Art. 44:** Exclusão de artigo em decorrência da sua inaplicabilidade neste momento, considerando que a estrutura organizacional da Entidade já foi implantada nos termos da legislação vigente, com a consequente renumeração do art. 45;
- **Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42 e 43:** Alteração visando adequar o texto à terminologia adotada pela Lei Complementar nº 109/2001, substituindo o termo "Sociedade" por "Entidade";
- Além das alterações acima, foram observadas exclusões de dispositivos desnecessários, renumerações e aprimoramentos redacionais de menor relevância.

Conferência do Movimento no CADPREVIC:

ENTIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
TERMO ADITIVO A CONVÊNIO	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

EXIGÊNCIAS

MATERIAIS:

1. **Art. 6º, § 1º; Art. 10º, caput:** rever redação, uma vez que as deliberações do Conselho Deliberativo não devem estar sujeitas a homologação da Patrocinadora Principal. O Conselho Deliberativo é a instância máxima da Entidade Fechada de

Proteção para o Trabalhador e sua Família



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Previdência Complementar – EFPC, conforme § 3º, art. 28, do estatuto da Entidade: A relação entre os patrocinadores e a EFPC é de patrocínio, em relação aos planos de benefícios que administra, mediante celebração de convênio de adesão, conforme caput do art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001. Por sua vez, a gestão da EFPC é de responsabilidade dos seus órgãos estatutários, os quais são compostos por membros indicados pelos patrocinadores e instituidores e escolhidos pelos participantes e assistidos. As decisões dos patrocinadores sobre as atividades da EFPC somente poderão se materializar por meio de seus representantes ou nas hipóteses previstas na legislação (ex.: Resolução CGPC nº 08/2004, art. 5º, § 1º, I, “b” e II, “d”), resguardando-se a independência necessária à relação, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 109/2001 e do inciso II do art. 5º da Resolução CGPC nº 13/2004.

2. **Art. 6º, § 2º; Art. 11, § 1º, II:** rever redação a fim de esclarecer que o patrimônio a ser distribuído, no caso de extinção da entidade ou retirada de patrocínio, será relativo aos planos de benefícios envolvidos, conforme art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001 e item 4 do anexo C à Resolução CNPC nº 08/2011.
3. **Art. 13, caput:** rever redação, especialmente no trecho “... sendo independente do patrimônio desta...”, uma vez que a entidade não dispõe de patrimônio próprio, nos termos do item 4 do anexo C à Resolução CNPC nº 08/2011.
4. **Art. 14:** rever redação, uma vez que a constituição de fundos, bem como o registro das obrigações, são vinculados aos planos de benefícios e não à entidade, nos termos do item 4 do anexo C à Resolução CNPC nº 08/2011.
5. **Art. 24, I; Art. 38, I:** rever redação, a fim de que o estatuto preveja claramente a forma de acesso aos órgãos estatutários, conforme inciso I, art. 5º, da Resolução CGPC nº 13/2004, devendo, para tanto, ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nos termos do § 2º, art. 35, da Lei Complementar nº 109/2001.
6. **Art. 24, II, “a”; Art. 38, II, “a”:** rever redação, uma vez que os representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários devem ser indicados ou eleitos pelos seus pares, a fim de garantir o equilíbrio e a independência necessários a sua composição, nos termos do inciso II, art. 5º, da Resolução CGPC nº 13/2004. A indicação de membro representante dos participantes e assistidos pela área de recursos humanos do patrocinador é incompatível com o princípio da independência preceituada na referida resolução. Ademais, o item 26 do Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar recomenda que a escolha dos representantes dos participantes e assistidos das EFPC regidas pela Lei Complementar nº 109, de 2001, seja realizada por meio de eleição direta entre seus pares, observando-se regras claras e de pleno conhecimento do universo envolvido. Nesse sentido, a EFPC deverá, ainda, esclarecer o motivo da não aplicação dessa recomendação.
7. **Art. 25, “m”:** rever redação, uma vez que decisões dos patrocinadores sobre as atividades da EFPC somente poderão se materializar por meio de seus representantes nos órgãos estatutários ou nas hipóteses previstas na legislação (ex.: Resolução CGPC nº 08/2004, art. 5º, § 1º, I, “b” e II, “d”), resguardando-se a independência necessária à relação, nos termos do inciso II, art. 5º, da Resolução CGPC nº 13/2004. No caso da retirada de patrocínio, regida pela Resolução CPC nº 06/1988, não há

Proteção para o Trabalhador e sua Família

previsão legal de submissão do pedido à Patrocinadora Principal, podendo, nesse caso, haver somente a previsão de ciência dos patrocinadores do plano objeto da retirada. Além do mais, as condições de retirada de patrocinador ou instituidor devem estar previstas no Convênio de Adesão, conforme inciso VI, art. 3º, da Resolução CGPC nº 08/2004;

8. **Art. 29:** rever redação a fim de corrigir problemas de concordância e pontuação, conferindo uma maior transparência para o que se pretende;
9. **Art. 30:** rever redação, a fim de restabelecer a coerência no trecho "... representando-a em juízo ou for a dele." (grifo nosso);
10. **Art. 31, caput; art. 34:** rever redação, uma vez que as atribuições, a composição, a forma de acesso, a duração e o término do mandato dos membros dos órgãos estatutários deverão estar definidos claramente no estatuto, nos termos do inciso I, art. 5º, da Resolução CGPC nº 13/2004. Portanto, o estatuto deverá prever a exata composição, a duração e o término do mandato dos membros da Diretoria Executiva.
11. **Art. 42, parágrafo único:** rever redação, uma vez que decisões dos patrocinadores sobre as atividades da EFPC somente poderão se materializar por meio de seus representantes nos órgãos estatutários ou nas hipóteses previstas na legislação. No caso de alterações do estatuto e dos planos de benefícios, a Resolução CGPC nº 08/2004 prevê que os patrocinadores somente se manifestarão na hipótese de expressa discordância ao texto proposto pela entidade, conforme art. 5º, § 1º, I, "b" e II, "d" do referido normativo.

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração estatutária aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. Oportunamente, vale lembrar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011, entre outros, para alteração de estatuto, devem ser incluídos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que finaliza em **16/07/2013**, bem como mencionar o nº do comando acima.

Brasília, 23 de abril de 2013.



Manoel Robson Aguiar
Coordenador DITEC

De acordo, 09 de maio de 2013.

Encaminhe-se a presente Análise ao Senhor Diretor de Análise Técnica para apreciação.



Paulino Seiji Kuzuhara
Coordenador-Geral para Alterações

Proteção para o Trabalhador e sua Família